



Justificativa Nº 208/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 19.0.000014211-8

REQUERENTE: ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD/PI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DO BANCO DE DADOS DA BASE DIGITAL FÓRUM DE CONHECIMENTO JURÍDICO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 25, "Caput"; e, inciso II, C/C ARTIGO 13, VI DA LEI 8.666/93.

EMPRESA: EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ: 41.769.803/0001-92.

VALOR TOTAL: R\$ 227.843,00 (DUZENTOS E VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se demanda efetuada pela Escola Judiciária do Piauí – EJUD/PI, através da Solicitação Nº 1180/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI ([0883907](#)) onde requer a contratação de assinatura anual do banco de dados da base digital Fórum de Conhecimento Jurídico, **objetivando a continuidade de implementação e desenvolvimento da Biblioteca Digital** da Escola Judiciária do Estado do Piauí, com a aquisição dos itens elencados abaixo:

Item	Produto	Qtd.	Valor unitário (R\$)
1.	Biblioteca Digital Fórum de Direito - 12 meses*	01	R\$ 103.911,00
2.	Biblioteca Digital Fórum de Livros - 1ª Série	01	R\$ 10.643,00
3.	Biblioteca Digital Fórum de Livros - 2ª Série	01	R\$ 24.184,00
4.	Biblioteca Digital Fórum de Livros - 3ª série	01	R\$ 24.184,00
5.	Biblioteca Digital Fórum de Livros – 4ª série	01	R\$ 24.184,00
6.	Biblioteca Digital Fórum de Livros – 5ª série 2017/2018	01	R\$ 24.184,00
7.	Biblioteca Digital Fórum de Livros – Assinatura - 6ª série 2018/2019**	01	R\$ 24.184,00
8.	Biblioteca Digital Fórum Del Rey de livros - 1º série	01	R\$ 10.643,00
9.	Biblioteca Digital Fórum Del Rey de livros - 2º série	01	R\$ 10.643,00
10.	Biblioteca Digital Fórum Del Rey de livros - 3º série	01	R\$ 10.643,00
11.	Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público - 12 meses	01	R\$ 9.060,00
12.	Biblioteca Digital Fórum de Vídeos - 1ª Série	01	R\$ 20.677,00
13.	Biblioteca Digital Fórum de Vídeos - 2ª série	01	R\$ 15.830,00
14.	Biblioteca Digital Fórum de Vídeos - 3ª série	1	R\$ 20.677,00
15.	Biblioteca Digital Fórum de Vídeos - Assinatura - 4ª série 2016/2018	1	R\$ 20.677,00
16.	Biblioteca Digital Fórum de Vídeos - Assinatura - 5ª série 2018/2019	1	R\$ 20.677,00

17.	Biblioteca Digital Fórum de Códigos - 12 meses	1	R\$ 5.324,00
Valor total para contratação das Bibliotecas Digitais separadas:			R\$ 380.325,00
Valor total para contratação da Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico ***			R\$ 343.818,00
Desconto Valor Total			(-) R\$ 115.977,00
Total a pagar da contratação			R\$ 227.843,00

Ressalta-se que somando todos os 17 itens acima, obtêm-se o valor total de R\$ 380.325,00 (Trezentos e oitenta mil trezentos e vinte e cinco reais). Porém, com o ofertado de **desconto** no valor de **R\$ 115.977,00 (Cento e quinze mil novecentos e setenta e sete reais)**, da Editora Fórum Ltda, auferiu-se o valor final de **R\$ 227.843,00 (Duzentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e três reais) para a contratação da Plataforma Fórum Conhecimento Jurídicos**, de acordo com a proposta da citada Editora (0886643). Cabe informar que na proposta da citada Editora foi incluído, como cortesia, o acervo inicial dos periódicos contratados.

Dessa forma, conforme Decisão N° 1435/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0896403) a fim de dar prosseguimento à citada contratação, cujo objetivo é a continuidade da implementação e desenvolvimento da Biblioteca Digital da EJUD/PI, os autos foram encaminhados a Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF que informou à necessidade de adequação da proposta (0886643) aos valores orçamentários disponíveis nos Projetos/Atividades (1° e 2° graus) relacionados na informação de disponibilidade orçamentária da SOF, constante no Despacho N° 16180/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (0908245), para fins da futura contratação.

Na sequência a EJUD/PI elaborou o Termo de Referência N° 36/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0918457), onde foram estabelecidas as especificações e exigências da contratação do citado objeto junto à Editora Fórum Ltda. Realizou a juntada do Relatório de Acesso ao Contrato 177/2018 – Biblioteca Virtual (0988384), no período de janeiro/2019 a março/2019, de forma a demonstrar a utilidade da citada ferramenta para os usuários (1° e 2° graus de jurisdição) do Poder Judiciário Piauiense.

Os autos foram encaminhados para análise dos seguintes setores:

- 1-Superintendência de Licitações e Contratos,
- 2-Secretaria de Assuntos Jurídicos,
- 3-Superintendência de Controle Interno e;

A Superintendência de Controle Interno – SCI em análise perfunctória dos autos, constatando que processo encontra-se em fase inicial de instrução, concluiu os autos na unidade, ficando no aguardo de sua instrução para realizar a análise técnica do procedimento da citada contratação, conforme Despacho N° 29999/2019 - PJPI/TJPI/SCI (0997003).

No mesmo sentido, a Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ, no Despacho N° 33251/2019 - PJPI/TJPI/SAJ (1017764) concluiu o processo na sua unidade, explanando que cumpre a esta Secretaria, primordialmente, manifestar-se nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/1993, caso não se esteja diante de outra matéria de sua competência regimental, e que no caso em questão não se encontravam presentes os instrumentos da aquisição para análise.

A Superintendência de Licitações e Contratos – SLC recebeu os autos, designando a CPL-2 para condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço, nos termos do art. 4°, VII da Resolução TJPI n° 19/2007, conforme Despacho N° 30110/2019 - PJPI/TJPI/SLC (0997837).

Impulsionando os autos, a CPL-2 realizou a **juntada das Portarias 187/2019 e 188/2019 (0997837)**, que designou as Comissões Permanentes de Licitação da SLC/TJPI e em ato contínuo remeteu os autos à EJUD/PI para **realizar a pesquisa de preços** junto à empresa proponente, **de forma a comprovar que os preços da sua proposta encaminhada à EJUD correspondem aos valores praticados junto a outros entes públicos e/ou privados**, ou ainda através de **outros meios igualmente idôneos**, conforme Despacho N° 31373/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 (1005835).

A EJUD/PI juntou os comprovantes de justificativa de preços da Editora Fórum (1005835, 1034378, 1034385, 1034385, 1075275, 1075436, 1075478, 1075487, 1075493, 1075508 e, 1075528), de forma a **comprovar que os valores dos itens constantes de sua proposta para a EJUD/PI correspondem aos mesmos valores cobrados por outros entes públicos**, resultando na formulação da Tabela N° 88/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1075723), ao tempo em que juntou o Extrato de inexigibilidade de licitação do TER/Mato Grosso do Sul – **objeto: 2ª série e Revista Brasileira de Direito Eleitoral** (digital), com fundamento legal no caput do artigo 25 da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores; bem como artigo 26, caput, da precitada Lei.

A CPL-2 realizou a juntada aos autos da **regularidade fiscal e trabalhista** da EDITORA FORUM LTDA, CNPJ n° 41.769.803/0001-92, tais como o **SICAF** - Sistema de Cadastramento de Fornecedores, que inclui a regularidade Fiscal junto a Receita Federal, inclusive quanto ao FGTS, e Trabalhista Federal, além da Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (1096654), comprovando sua habilitação (artigo 29 da Lei 8.666/93), e também a **Certidão**

Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, CNJ, CNEIS(1096663), demonstrando a inexistência de impedimentos de contratação da citada instituição financeira.

A EJUD/PI juntou aos autos o Comprovante de Capacidade Técnica (1100038) – proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, atestando que a Editora Fórum Ltda executou/executa os serviços relacionados no Atestado para o TRT/RJ, de acordo com as especificações técnicas e no prazo estipulado, não existindo até a presente data (10/06/2019), nada que desabone a conduta deste empresa, sua idoneidade e sua capacidade técnica para prestar os serviços desta natureza.

Anexou aos autos o comprovante de Declaração de Exclusividade (1100038) fornecido pela AC Minas – Associação Comercial e Empresarial de Minas, declarando que a Editora Fórum Ltda **detém a exclusividade dos serviços objeto desta contratação.**

A CPL-2, em análise dos autos, constatou a necessidade de: **1) Aprovação do Termo de Referência** pela autoridade competente; **2) adequação da proposta da editora Fórum (0886643) aos valores orçamentários disponíveis nos Projetos/Atividades (1º e 2º graus) relacionados na informação de disponibilidade orçamentária da SOF, constante no Despacho Nº 16180/2019 -PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (0908245), para fins de futura contratação da Editora Fórum Ltda, cujo objetivo é a continuidade de implementação e desenvolvimento da Biblioteca Digital da EJUD/PI, no valor total de R\$ 227.843,00 (Duzentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e três reais).**

Para sanar o procedimento, o **Termo de Referência Nº 36/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0918457)** foi devidamente **aprovado pela autoridade competente**, conforme **Decisão Nº 5347/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1100320).**

Instada a se manifestar quanto à adequação da proposta a disponibilidade orçamentária o **DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E PROGRAMA – DEPORCPRO, através do Despacho Nº 49443/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (1129194)** informou a disponibilidade orçamentária para fazer frente à contratação do objeto com os seguintes dados: Unidade Orçamentária: **040106 – EJUD**; Natureza da Despesa: **339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**; FONTE: **118: Recurso de Fundos Especiais**; Projeto Atividade: **1097 - Treinamento e Capacitação 2º Grau**, Classificação Funcional: **02.061.0081.1097**; Valor reservado: **R\$ 227.843,00 (2019NR00133)**

2 – DAS FORMALIDADES AO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

a) Processo devidamente protocolizado, autuado (Artigo 38, caput, Lei nº 8.666/93; Port. nº 2.486/12, artigo 2º c/c artigos 9º e 10º; Res.19/07, artigo 9, I).

- Processo SEI [19.0.000014211-8](#).

b) Solicitação do serviço, com descrição clara do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).

- Solicitação Nº 1180/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI ([0883907](#)).

c) Termo de Referência aprovado (Artigos 6º, IX e 7º, I da Lei nº 8.666/93).

- Termo de Referência Nº 36/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI ([0918457](#)) e Decisão Nº 5347/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI ([1100320](#)).

d) Justificativa da necessidade do objeto da contratação direta pela autoridade competente (Artigo 26, caput, Lei nº 8.666/93; artigo 2º, caput, e parágrafo único, VII, Lei nº. 9.784/99).

"Item 3. da Justificativa do TR" ([0918457](#)).

e) Caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, razão de escolha do fornecedor, singularidade e exclusividade, no caso de inexigibilidade (Art. 25, caput e, inciso I, parágrafo 1º e Artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e, Súmula TCU n.º 225/2010).

Para fundamentar a inexigibilidade, convém destacar que a Editora Fórum é especializada na produção de periódicos e livros jurídicos.

Também vale ressaltar duas características importantes dos Periódicos:

a) a primeira é a sistematização de informações, ou seja, a forma como trata a informação que por sua vez confere característica que individualiza e torna singular o periódico;

b) a segunda representa a originalidade da informação e a segurança que os usuários reconhecem ao se utilizarem de periódicos como fonte pesquisada.

Percebe-se que a **Editora Fórum Ltda possui notória especialização**, ao tempo que transmite segurança aos seus usuários comprovada pelo **Atestado de Capacidade Técnica (0918457)** – proveniente do Tribunal Regional do

Trabalho da 1ª Região, e dos Contratos firmados com a Administração Pública haja vista os comprovantes de preços da Editora Fórum (1034376, 1034378, 1034378, 1034387, 1075275, 1075436, 1075478, 1075487, 1075493, 1075508 e, 1075528) juntados aos autos e assentados na Tabela Nº 88/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1075723), comprovando ainda **que os valores dos itens constantes de sua proposta formulada para a EJUD/PI correspondem aos mesmos valores cobrados por outros entes públicos.**

Quanto ao **enquadramento da situação de inexigibilidade da contratação**, pode-se afirmar que tanto o disposto no “*caput*” quanto o “*inciso I*” do **artigo 25 da Lei 8.666/93**, se enquadram na contratação do citado objeto, pois tanto há inviabilidade de competição em razão da natureza do produto, como por se tratar fornecedor exclusivo.

No entanto, no caso em tela, fica patente que a inexigibilidade se dá pelo fato de ser fornecedor exclusivo por possuir todos os direitos sobre os periódicos disponibilizados conforme por ser observado na **Declaração de Exclusividade (1100038)** fornecido pela AC Minas – Associação Comercial e Empresarial de Minas, **declarando que a Editora Fórum Ltda detém a exclusividade dos serviços objeto desta contratação**, reiterado no item 3.6 do Termo de Referência nº 36/2019 (0918457). Assim, o posicionamento dar-se-á pelo *caput do artigo 25* da Lei de Licitações e Contratos.

f) Autorização motivada da autoridade competente para a abertura do procedimento de contratação (Artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93; Artigo 50, IV, Lei nº 9.784/99).

- Decisão Nº 1435/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0896403) autorizando aquisição do acervo digital, nos termos da proposta (0886643).

g) Justificativa do preço fundamentada em pesquisa de preços (Artigo 26, parágrafo único, inciso III; e, Artigo 15, III e V da Lei 8.666/93).

Foi Juntada a Tabela Nº 88/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1075723) que comprova que os preços a serem praticados a EJUD/PI correspondem aos preços praticados junto à administração pública. Assim, verifica-se não ser comparável o preço ofertado na proposta da Editora Fórum ao de outro fornecedor, em razão da inviabilidade de competição. Tal entendimento é o expressado na Orientação Normativa nº 17 da AGU:

"(...) a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."(Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

i) Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput da Lei 8.666/93).

Despacho Nº 49443/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (1129194) informa a disponibilidade orçamentária reservada para a contratação.

j) Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, mas menores a partir de 14 anos como aprendiz e verificação de impedimento ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88; Dec. n.º 4.358/02).

Foram juntados aos autos a **regularidade fiscal e trabalhista** da EDITORA FORUM LTDA, CNPJ nº 41.769.803/0001-92, tais como o **SICAF** - Sistema de Cadastramento de Fornecedores, que inclui a regularidade Fiscal junto a Receita Federal, inclusive quanto ao FGTS, e Trabalhista Federal, além da Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (1096654), comprovando sua habilitação (artigo 29 da Lei 8.666/93), e também a **Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, CNJ, CNEIS (1096663)**, demonstrando a inexistência de impedimentos de contratação da citada instituição financeira.

Os autos também foram instruídos com a **Declaração da Editora Fórum de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, mas menores a partir de 14 anos como aprendiz (1106441).**

l) Declaração de que não incorre na vedação do artigo 4º da resolução nº 156/2012 CNJ, Declaração de inexistência de vínculo familiar, conforme dispõe o artigo 2 e inc. IV da resolução nº 07/2005 CNJ.

Instruiu-se os autos com a juntada da **Declaração da Editora Fórum de que não incorre na vedação do artigo 4º da resolução nº 156/2012 CNJ, Declaração de inexistência de vínculo familiar, conforme dispõe o artigo 2 e inciso IV da resolução nº 07/2005 CNJ (1106441).**

Verifica-se que a pretendida contratação visa suprir a demanda por modernização da biblioteca da EJUD, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o artigo 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em razão das **situações elencadas na legislação onde há inviabilidade de competição**, passaremos a análise da acerca da previsão legal e aplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade.

É na Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação, bem como as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação. Esta tem como cerne o artigo 25, que elenca em seus três incisos algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo **Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;***

*II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Cabe ser dito que, consoante à redação do artigo 25, vê-se que as hipóteses estabelecidas em seus incisos não são taxativas. Nessa mesma linha, afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*A inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. **Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25.***

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

Embora a essência da licitação seja proporcionar competição entre os fornecedores de serviço de forma que se identifique o menor preço e melhores condições para contratar com a Administração, a partir do momento que não existe a possibilidade de competição, seja por uma das causas exibidas nos incisos do Artigo 25 da Lei 8.666/93, ou por outra causa qualquer, desnecessária será a realização de licitação.

Noutra senda, determina o parágrafo único do artigo 26 da lei 8.666/93, a necessidade de se **demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço**, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Observe-se que os elementos elencados acima já foram bastante justificados nos autos, inclusive no item 3 da Justificativa do TR (0918457), e a Justificativa do preço fundamentada em pesquisa de preços (Artigo 26, parágrafo único, inciso III; e, Artigo 15, III e V da Lei 8.666/93), demonstrando com a juntada da **Tabela N° 88/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1075723)** que comprova que os preços a serem praticados a EJUD/PI correspondem aos preços praticados junto à administração pública.

4. MINUTA CONTRATUAL (artigo 55 Lei n.º 8.666/93).

A Minuta Contratual (**1130031**) foi elaborada com base no estabelecido no Termo de Referência N° 36/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0918457) aprovado pela autoridade competente, conforme Decisão N° 5347/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (**1100320**), e ainda tomando-se por base a Minuta Contratual do Processo SEI **18.0.000030802-8**, em estrita obediência a Lei 8.666/93 e demais legislação aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecido exigências, proporcionalmente, ao objeto em apreço.

Da mesma forma, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade dos serviços a serem executados, sempre observando o critério da vantagem a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base na Lei n° 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no artigo 55, ambos da Lei n° 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Termo de Referência N° 36/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (**0918457**) aprovado pela autoridade competente, foram quantificadas na Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do artigo 87 do Estatuto das Licitações, devendo ser observado o artigo 73, inciso I da mesma lei.

4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO (artigo 55 Lei n.º 8.666/93, artigo 3º da [Instrução Normativa nº 02/2010 - MPOG](#)).

Importante frisar que constam nos autos o **SICAF** - Sistema de Cadastramento de Fornecedores, que inclui a regularidade Fiscal junto a Receita Federal, inclusive quanto ao FGTS, e Trabalhista Federal, além da Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (**1096654**), o qual substitui os documentos necessários à habilitação da empresa (artigo 29 da Lei 8.666/93), nos termos do art. 3º da [Instrução Normativa nº 02/2010 - MPOG](#), e também a **Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, CNJ, CNEIS (1096663)**, demonstrando a inexistência de impedimentos de contratação da citada instituição financeira.

4. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE (caput do artigo 26 Lei n.º 8.666/93).

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *caput do artigo 25, da Lei n° 8.666/93*; tornando inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.

Destaca-se, por oportuno, que haverá necessidade de **Ratificação do ato** e a publicação do seu extrato na imprensa oficial (Diário da Justiça TJPI), por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do artigo 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Assim, informa-se que a ratificação exigida na Lei de Licitações e Contratos será realizada em momento oportuno.

5 – DA CONCLUSÃO

Assim, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade fiscal da empresa, é perfeitamente possível à contratação por inexigibilidade com a EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ: 41.769.803/0001-92, dispensando o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique, nos moldes do artigo 25, *caput* da Lei 8.666/93, sendo desde já colacionada a minuta contratual em razão do princípio da celeridade.

Portanto, a CPL-2 envia os autos à Superintendência de Controle Interno - SCI, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por inexigibilidade, conforme estabelecido no artigo 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015; e em seguida para a Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ para análise jurídica do procedimento e da minuta contratual (1130031).

Após a análise e emissão dos pareceres SCI e SAJ, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento alvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 01/07/2019, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 01/07/2019, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1130053** e o código CRC **86551917**.